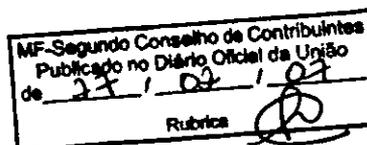




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002651/2002-73
Recurso nº : 122.936
Acórdão nº : 204-01.037



Recorrente : GE CELMA S/A
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

NORMAS PROCESSUAIS.

NULIDADE. MPF. A utilização de Mandado de Procedimento Fiscal de diligência para coleta inicial de informações que serão posteriormente utilizadas para lavratura de auto de infração não torna nulo o auto assim lavrado. Inteligência dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72.

ESPONTANEIDADE. A simples apresentação de retificação de declaração de importação não elide a infração que se caracterize pela irregular destinação do produto nela referido.

IPI. ENTREGA PARA CONSUMO DE MERCADORIA DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA IMPORTADA IRREGULARMENTE. Restando comprovado que mercadoria introduzida no território nacional ao abrigo do regime aduaneiro especial de admissão temporária foi revendido no mercado interno, é aplicável a multa prevista no art. 490 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

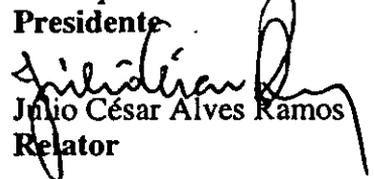
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GE CELMA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Rogério da Silva Venâncio Pires.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Julio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho, Sandra Aparecida Lopes Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002651/2002-73
Recurso nº : 122.936
Acórdão nº : 204-01.037

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/06
<i>[Assinatura]</i>
ISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : GE CELMA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de multa regulamentar prevista no art. 490 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados em virtude de a fiscalização da DRF em Nova Iguaçu - RJ ter entendido que a empresa deu a consumo mercadoria de procedência estrangeira cuja entrada regular no País não foi comprovada pela empresa. A fiscalização lavrou, durante os trabalhos, termo de embarço à fiscalização caracterizado, segundo ela, pela recusa sistemática da empresa a prestar os esclarecimentos solicitados quanto à origem das mercadorias submetidas a reimportação.

Irresignada, a empresa apresentou a sua impugnação em que consignou sua inconformidade com os procedimentos de fiscalização empreendidos, segundo ela sem qualquer amparo em Mandado de Procedimento Fiscal emitido e a ela cientificado anteriormente ao início do procedimento de fiscalização. No mérito, limitou-se a repetir - o que já fizera durante o procedimento fiscal - ser detentora de um regime especial de exportação temporária genérico, isto é, sem a necessidade de discriminação, em cada operação, das mercadorias que estavam sendo submetidas a saída do País, e que todos os trâmites relativos à admissão temporária, à exportação temporária e à reimportação foram controlados pela alfândega do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.

Não acolhidos os seus argumentos, apresenta a empresa o presente recurso, em que, além de repisar o argumento quanto à impossibilidade da ação fiscal de fiscalização por falta de MPF específico, só nele, se dispõe a esclarecer os fatos apontados como infração pela fiscalização. Ali consigna que é firma estabelecida na atividade de reparo de turbinas de aviação, as quais ingressam no País sob o regime de admissão temporária. Consertadas, são devolvidas ao seu proprietário no exterior, fechando o ciclo daquele regime aduaneiro especial. Ocorre que, por falta de condições internas, precisa regularmente encaminhar a turbina, ou parte dela, ao exterior para a realização de alguma etapa do conserto. Diante dessa necessidade, requereu à Alfândega do Porto do Rio de Janeiro regime especial que lhe permitisse promover as saídas de forma mais célere. Por meio dele, sempre que parte de uma turbina precisa ser remetida ao exterior, a GE Celma remete apenas a parte defeituosa, retendo em seu estabelecimento os demais componentes. Enquanto aquela turbina se encontra no exterior, algumas dessas peças que estão em seu estoque, podem ser utilizadas no reparo de outras turbinas que cheguem e cujo conserto requeira uma peça daquele tipo. Assim, em qualquer momento, encontrar-se-ão em seu estoque alguns componentes de turbinas que não estão no País, e estarão retornando ao País outras partes integrantes de turbinas que já foram para o exterior. Isso não configura descumprimento das condições dos regimes aduaneiros que aplica, fato que, já a partir de julho de 2002, é aceito até mesmo pela SRF, que expediu a IN nº 174/2002, a qual textualmente o afirma. Finaliza o recurso ressaltando que a ação fiscal realizada teve por origem pedido da própria empresa para retificação de uma Declaração de Importação regularmente apresentada à SRF, motivo pelo qual entende-se amparada pelas disposições legais relativas aos procedimentos espontâneos de que trata o art. 138 do CTN, descabendo, desse modo, a imposição de qualquer penalidade, mormente aquela que lhe foi infligida.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002651/2002-73
Recurso nº : 122.936
Acórdão nº : 204-01.037

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/05/02
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, e revestido das demais formalidades, motivo pelo que dele conheço.

A recorrente começa o seu arrazoado com um veemente apelo quanto à nulidade do procedimento fiscal e do conseqüente auto de infração em virtude de a ação fiscal ter-se iniciado com uma diligência, amparado por um Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) apenas para esse fim emitido. Após algumas providências iniciais compatíveis com aquela determinação, foi convertida em fiscalização sem que para isso fosse emitido o competente MPF que discriminasse a amplitude dos trabalhos. Somente no momento em que foi notificada da autuação é que a autuada teria tomado ciência da emissão daquele.

Conforme noticiado nos autos o auditor fiscal compareceu ao estabelecimento da empresa para verificar a regularidade de uma importação cuja Declaração apresentara omissão que a própria empresa comunicara à SRF para que fosse sanada.

Assim, foi inicialmente expedido o MPF-D para diligência no estabelecimento, a qual deveria esclarecer a origem daquela omissão e o destino da peça importada. Constatando, porém, que algumas peças importadas pela empresa não se encontravam em seu estabelecimento e outras ali se encontravam sem que tivesse sido possível identificar a sua procedência, a fiscalização passou a intimar a empresa acerca dessas mercadorias.

Pelo que dos autos consta, no curso do procedimento, a empresa negou-se a prestar os esclarecimentos solicitados, os quais cabiam, como se vê, no escopo da diligência determinada. Em decorrência dessa atitude, somente coube à fiscalização a lavratura de auto de embargo e a exigência da multa aqui discutida.

Esta Câmara já tem posicionamento firmado no sentido de que até mesmo a ausência de qualquer MPF não é motivo suficiente para a declaração de nulidade de auto de infração lavrado por servidor competente e que atenda aos demais requisitos do Decreto nº 70.235/72. E isto porque, na esteira de voto proferido pelo douto Conselheiro Jorge Freire¹, ficou assentado que o Mandado de Procedimento Fiscal nada mais é do que medida de controle administrativo que não tem o condão de suprimir a competência legal do auditor fiscal da Receita Federal para a constituição do crédito tributário, tarefa à qual, aliás, está obrigado sob pena de responsabilização funcional, nos termos do art. 142 do CTN.

Pela sua clareza e profundidade vale transcrever trecho daquele elucidativo voto:

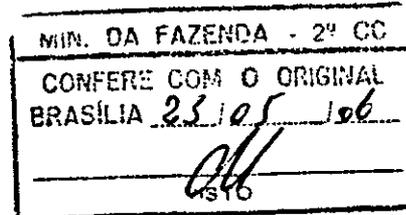
... o órgão administrativo Secretaria da Receita Federal decorre do que se chama em direito administrativo de desconcentração das competências estatais. O Estado, no intuito de melhor desempenhar suas funções, cria um órgão, sem personalidade própria, seu longa manus, e lhe confere um feixe de competências. No caso da SRF, administrar, fiscalizar e arrecadar tributos e contribuições de competência da União. Assim, no quadro da legalidade, cria-se um órgão e, normalmente, um quadro de carreira para abrigar seus funcionários, aos quais a lei determinará os limites de suas competências, que decorrerão daquelas do órgão ao qual vinculam-se.

¹ Acórdão 201-76.170, votado à unanimidade nas Sessões de setembro de 2002 pela 1ª Câmara deste Conselho



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002651/2002-73
Recurso nº : 122.936
Acórdão nº : 204-01.037



E dentre as atribuições dos Auditores da Receita Federal, em caráter privativo, a norma legal lhes confere, a teor do disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, o dever de "constituir, mediante lançamento, o crédito tributário"¹. E o procedimento de fiscalização², constituição e cobrança dos créditos tributários administrados pela SRF está no Decreto 70.235/72, que, sabemos todos, regula o processo administrativo fiscal em relação aos tributos administrados pela Receita Federal, e, estreme de dúvidas, é lei ordinária no sentido material.

Sem embargo, temos de um lado uma lei que regula o procedimento fiscal e o processo administrativo fiscal³, e, de outro, atos infralegais que regulam, administrativamente, a forma que o agente fiscal deve agir, criando meios internos de controle e acompanhamento das ações fiscais. Não vejo entre elas qualquer antinomia. Ao contrário, ambas visam resguardar os interesses da Fazenda Nacional e a legalidade da relação jurídica tributária. Assim, regulamentando o art. 196 do CTN, que se refere à administração tributária, mais especificamente sua ação fiscalizadora, criou-se o Mandado de Procedimento Fiscal, que designa determinado auditor para iniciar os procedimentos fiscais em relação a contribuinte específico, o qual, por sua vez, disporá de meio para aferir na INTERNET a veracidade e legalidade do ato que o intimou do início da fiscalização.

...

A normatização administrativa que regulamenta o MPF tem como função, como a própria Portaria SRF 3.007, de 26/11/2001, menciona, o disciplinamento administrativo da execução dos procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF. Portanto, seu âmbito é administrativo, no intuito da administração tributária planejar suas ações de fiscalização de acordo com parâmetros que estabeleça gerencialmente. E, nesse mister, não vejo qualquer mácula para que a Administração regulamente o procedimento fiscal. Legítimo, então, que ela estabeleça a forma como se dará o "ato de ofício" a que alude o art. 7º, I, do já aduzido Decreto.

De tal regulamentação decorre que ao AFRF não é dado escolher, ao seu alvedrio, com juízo próprio de oportunidade e conveniência, qual sujeito passivo, em que período, e a extensão que se dará o procedimento fiscal. Sem dúvida, a Administração tributária pode normatizar sobre critérios fiscalizatórios que entenda convenientes em busca do atingimento das diretrizes traçadas. E o AFRF assim deve agir, sob o pálio do princípio administrativo da subordinação hierárquica.

Mas, com efeito, não deflue da leitura da Portaria SRF 1.265/99 e, presentemente, da Portaria SRF 3.007, que a indicação do AFRF através de MPF interfira em sua competência para praticar o ato de lançamento. Dessarte, não intimado o sujeito passivo da revogação expressa do anterior MPF – ou mesmo, como no caso versado, em que não haja MPF específico para a fiscalização de outro tributo que o Fisco venha a constatar no curso da mesma fiscalização que não foi declarado nem recolhido - o lançamento decorrente de procedimento fiscal iniciado através de MPF não pode ser fulminado de nulidade tendo como pressuposto qualquer outro descumprimento formal estabelecido em ato normativo administrativo. Demais disso, o 70.235/72 não estabeleceu

¹ Art. 6º, da MP 2.175-29, de 24/08/2001.

² O Decreto 3.724, de 10/01/2001, em seu art. 2º, § 1º, reporta-se ao art. 7º e seguintes do Decreto 70.235/72, como procedimento fiscal.

³ Assim entendido aquele que decorre do início do litígio administrativo fiscal por ocasião da impugnação, tendo por fim a solução do conflito nascido da pretensão resistida do sujeito passivo à cobrança feita pelo Fisco em lançamento. O Decreto 70.235/72 têm normas que regulam tanto o procedimento quanto o processo administrativo federal em relação aos tributos administrados pela Receita Federal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002651/2002-73
Recurso nº : 122.936
Acórdão nº : 204-01.037

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23.05.06
<i>MA</i>

2º CC-MF
Fl.

tal hipótese a ensejar a nulidade do lançamento. Aliás, nem as Portarias administrativas o fizeram.

Do exposto, resta explicitado meu entendimento de que não há como anular um lançamento pelo fato do descumprimento de requisitos estatuídos em norma administrativa, mormente versando exclusivamente quanto a quesitos procedimentais não especificados no rito do Decreto nº 70.235/72. Também não identifico na circunstância sob análise a existência de um interesse público concreto e específico que justifique a eliminação do ato administrativo de lançamento, e, de igual sorte, em nenhum momento restou evidenciada qualquer mácula às garantias do administrado-recorrente.

O vencimento do prazo do MPF não pode fulminar o lançamento, eis que, a meu sentir, ele não é requisito de validade para a confecção deste. A falta deste lançamento sim, acarretaria infração ao artigo 142 do CTN, com conseqüências civil e, eventualmente, penal para o agente fiscal que estivesse operando a fiscalização.

Se o crédito tributário, que a administração tributária tem por incumbência legal administrar e fazê-lo ingressar ao erário, pudesse sucumbir por algum vício formal em relação ao MPF, haveria um desvirtuamento da finalidade da própria existência do Fisco, o que me parece surreal.

Sem embargo, só a lei em sentido estrito poderá determinar a nulidade do lançamento em função do descumprimento de normas relativas à emissão e regulamentação de mandados de procedimento fiscal. Com efeito, o Decreto nº 70.235/72, que trata do procedimento e do processo administrativo tributário, não determina que tais vícios maculem a exigência fiscal a tal ponto de fulminá-la de morte. Sequer prevê a existência do MPF. Por tal, com a devida *vênia*, dirijo do entendimento dos professores Roque Carazza e Eduardo Bottallo⁴, que embasam seu trabalho em norma meramente administrativa, indo de encontro a seus históricos de defesa da legalidade restrita.

A meu sentir, o procedimento só será inválido a ponto de nulificar o lançamento que dele decorra se iniciado sem MPF. Fora dessa hipótese, não há fundamento para anular o lançamento, mormente quando não restar qualquer prejuízo a defesa.

Como nos ensinam Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari⁵,

A forma constitui, inequivocamente, um elemento de grande relevância no ato administrativo. Mas esse relevo adquire especial significação no processo, inclusive no administrativo, eis que aqui ela assume, inclusive, as finalidades de assegurar a celeridade, a razoabilidade, a igualdade e a eficiência na atuação processual. Só que de braços dados com esse relevo vai também o conceito de instrumentalidade das formas. Isso é, se bem que a forma compareça aqui, segundo visto acima, como garantia de realização efetiva de supremos princípios, ela, por isso mesmo, não é um fim em si.

...

Dessa sorte, na análise que faça de um caso concreto de inobservância da forma há que se valer o agente decisório de toda uma pauta informativa...que lhe há de dizer se deve, então, prevalecer ou não a obediência ao rito. (grifei)

⁴ In MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL E ESPONTANEIDADE, Revista Dialética de Direito Tributário nº 80, p. 96/104.

⁵ In PROCESSO ADMINISTRATIVO, 1ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, p. 196/198.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002651/2002-73
Recurso nº : 122.936
Acórdão nº : 204-01.037

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23/05/96
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.

....

Ora, no presente caso, sequer estava ausente o MPF. A empresa fora regularmente cientificada de ação fiscal a ser desenvolvida no seu estabelecimento. Os desdobramentos dessa ação, especialmente em consequência da atitude da própria empresa, tendente a dificultar os trabalhos, é que levou aos resultados aqui discutidos.

Além disso, o MPF de fiscalização, apto a conciliar administrativamente a condução dos trabalhos e o seu desfecho foi emitido e dele a empresa tomou ciência. Alega ela que teria de tê-lo anteriormente a qualquer providência que consubstanciasse fiscalização e não apenas diligência. A isso porém não chegamos. Corresponde tal atitude a retirar do AFRF sua prerrogativa legal de verificar o adequado cumprimento das obrigações do contribuinte submetendo-a à emissão de um documento de controle.

Com essas considerações, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e passo ao exame do mérito.

O deslinde da questão posta ao exame deste Colegiado, embora de sua competência regimental, exige o esclarecimento de alguns regimes aduaneiros especiais de que é titular a autuada.

Primeiro, o regime de admissão temporária. Este é o que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado e determinado com suspensão total ou parcial de tributos (no caso de utilização econômica, que não é a hipótese dos autos), nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (RA).

Art. 306 O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 75, e Lei nº 9.430, de 1996, artigo 79).

Por sua vez, para que o regime de admissão temporária seja concedido é preciso que sejam atendidas as condições estabelecidas no art. 310 do RA, dentre as quais consta no inciso V a identificação dos bens.

Art. 310 Para a concessão do regime, a autoridade aduaneira deverá observar o cumprimento cumulativo das seguintes condições (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 75, § 1º, incisos I e III):

I - importação em caráter temporário, comprovada esta condição por qualquer meio julgado idôneo;

II - importação sem cobertura cambial;

III - adequação dos bens à finalidade para a qual foram importados;

IV - constituição das obrigações fiscais em termo de responsabilidade; e

V - identificação dos bens.

Par. Único: a Secretaria da Receita Federal disporá sobre a forma de identificação dos bens referidos no inciso V.

Para extinguir o regime de admissão temporária o beneficiário deverá, dentro do prazo de vigência do regime, adotar uma das providências listadas nos incisos do art. 319 do RA.

[Assinatura] 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002651/2002-73
Recurso nº : 122.936
Acórdão nº : 204-01.037

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27.05.106
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Art. 319 Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

§ 1º A reexportação de bens poderá ser efetuada parceladamente.

§ 2º Os bens entregues à Fazenda Nacional terão a destinação prevista nas normas específicas.

§ 3º A aplicação do disposto nos incisos II e III do caput não obriga ao pagamento dos tributos suspensos.

§ 4º No caso do inciso III do caput, o eventual resíduo da destruição, se economicamente utilizável, deverá ser despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, sujeitando-se ao pagamento dos tributos correspondentes.

§ 5º Se, na vigência do regime, for autorizada a nacionalização dos bens por terceiro, a este caberá promover o despacho para consumo.

§ 6º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 77).

§ 7º A nacionalização e o despacho para consumo não serão permitidos quando a licença de importação, para os bens admitidos no regime, estiver vedada ou suspensa.

§ 8º No caso do inciso V do caput, tem-se por tempestiva a providência para extinção do regime, na data do pedido da licença de importação, desde que este seja formalizado dentro do prazo de vigência do regime, e a licença seja deferida.

§ 9º A adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime.

§ 10 A unidade aduaneira onde for processada a extinção deverá comunicar o fato à que concedeu o regime.

§ 11 Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do caput, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens em trinta dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.

§ 12 No caso de bens sujeitos a multa, o despacho de reexportação deverá ser interrompido, formalizando-se a correspondente exigência (Decreto-lei nº 37, de 1966, artigo 71, § 6º, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, artigo 1º).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002651/2002-73
Recurso nº : 122.936
Acórdão nº : 204-01.037

.. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/05/06
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

No caso em concreto a recorrente utilizou-se da opção contida no inciso I acima para extinguir o regime aduaneiro especial de admissão temporária ao qual estavam submetidas as turbinas, qual seja, a reexportação. Todavia, deixou a recorrente de comunicar à SRF que partes e peças foram retiradas das referidas turbinas, substituídas por outras, e que as peças originais permaneceram em território nacional.

Relevante nesse ponto constatar que a recorrente tem como objeto: "(i) projetar, construir, reparar, revisar motores aeronáuticos, inclusive ferramentas, instrumentos, peças, acessórios e componentes; (ii) projetar, construir, reparar, revisar outros tipos de motores, ferramentas, instrumentos, peças, acessórios e equipamentos em geral; (iii) comercializar os serviços ou produtos próprios ou de terceiros relacionados com as atividades acima; (iv) exercer a intermediação de negócios e a representação comercial de empresas sediadas no País ou no exterior, para os produtos e serviços constantes dos incisos anteriores; e (v) qualquer outra atividade necessária para a consecução do objeto mencionado acima." (fl. 141, com ênfase nossa)

De outro lado, avulta dos autos que a empresa, ao promover a substituição de uma peça defeituosa de uma turbina, peça essa que será depois enviada ao exterior para reparo, concedia descontos superiores a 90% sobre o valor da peça que estava colocando em substituição daquela. Ora, isso representa, como indicado pelo autuante, a aceitação, pela GE, da peça defeituosa como parte do pagamento da peça nova aplicada no reparo, constituindo, portanto, uma permuta, o que comprova que a peça defeituosa retirada da turbina admitida temporariamente no país, adquiriu um valor comercial ao ser usada como parte do pagamento da peça nova usada no reparo. Isto é, a GE adquiriu, por meio de permuta, a peça defeituosa que mandará para o exterior para conserto.

Assim, configura-se, no caso, uma destinação para consumo das partes e peças retiradas das turbinas admitidas temporariamente no país. E essa destinação é de grande importância na medida em que a empresa não opera apenas para empresas sediadas fora do território nacional. Além disso, no caso de destinação para consumo a providência a ser adotada para extinção do regime de admissão temporária é a hipótese prevista no inciso V do art. 319 do RA, para o que deverão ser observadas as exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações, a teor do seu § 6º. Dentre estas destaca-se o registro de Declaração de Importação (DI), o pagamento dos tributos devidos na importação e suspensos em virtude da aplicação do regime aduaneiro especial, a necessidade de GI ou LI, quando for o caso, e a análise e controle da importação e da documentação que a ampara pela autoridade aduaneira.

No caso em tela nenhuma dessas exigências foi cumprida pela recorrente, o que ocasionou não apenas o não pagamento de tributo devido, mas, o não controle pela autoridade competente do bem estrangeiro ingressado no território nacional, que, na dinâmica do comércio exterior, é muito mais gravoso.

Repise-se que a empresa presta serviços, inclusive de reparo e assistência técnica, não só para empresas estrangeiras, como também para empresas nacionais.

Ao não informar à autoridade aduaneira a retirada de partes e peças de turbinas admitidas temporariamente no país, evitando que a referida autoridade exercesse qualquer controle aduaneiro sobre tais produtos, e operando não só no mercado externo como no interno, torna-se completamente descabida a argumentação da recorrente de que as partes e peças por ela retiradas das citadas turbinas tenham sido usadas em outras turbinas destinadas obrigatoriamente ao exterior.

[Assinatura] 8



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002651/2002-73
Recurso nº : 122.936
Acórdão nº : 204-01.037

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23, 01 2002
VIETC

2ª CC-MF
Fl.

As partes e peças podem ser usadas em turbinas destinadas ao mercado interno, e sobre esta utilização não há qualquer controle aduaneiro simplesmente porque a recorrente descumpriu a legislação vigente sobre a matéria, impedindo o referido controle pela autoridade competente.

Neste caso, não há dúvida, portanto, que a recorrente deu a consumo mercadoria estrangeira adentrada irregularmente no país, o que constitui infração não só ao Regulamento Aduaneiro como ao Regulamento do IPI, no qual foi capitulada a infração.

Improcedem, pois, todos os argumentos tecidos pela recorrente de que não houve dano ou prejuízo à Fazenda Pública em virtude do procedimento por ela adotado, uma vez que, como restou amplamente demonstrado, houve prejuízo não só ao Erário, mas, principalmente, ao controle das importações que é o objetivo maior da Aduana.

Tanto é assim que a recorrente não conseguiu comprovar de forma inequívoca, por meio de documentação, que as partes e peças que foram retiradas das turbinas admitidas temporariamente no país, efetivamente retornaram ao exterior.

Tal impossibilidade deve-se exatamente, como já se disse, ao procedimento adotado pela empresa que torna impossível tal controle ou comprovação.

Não entraremos aqui no mérito da utilização do regime aduaneiro especial de exportação temporária, uma vez que sua concessão compete à autoridade Aduaneira sob jurisdição do contribuinte e pelo que se constata nos autos, foi de fato deferido ao contribuinte. Importa deixar aqui registrado apenas que aquele regime somente se aplica nos casos em que a mercadoria exportada deva retornar ao território nacional no mesmo estado em que fora exportada, a teor do art. 385 do RA. Para os casos em que a mercadoria seja exportada temporariamente para conserto ou reparo o regime aduaneiro previsto é o de exportação temporária para aperfeiçoamento passivo, previsto no art. 402 do RA.

Tais considerações são, no entanto, desnecessárias ao deslinde da questão. O que importa é que a empresa sustenta a adequação de seu procedimento no fato de que as peças retiradas e enviadas ao exterior retornam posteriormente ao País e aqui são colocadas em novas turbinas que são, também elas, exportadas.

Ocorre que tais afirmações soltas da empresa não foram por ela comprovadas em nenhum momento, nem durante a fiscalização, nem em sua impugnação ao auto, nem agora em seu recurso. Repita-se mais uma vez que, ao contrário, a empresa negou-se obstinadamente a esclarecer os seus procedimentos à autoridade lançadora.

Dessarte, prejudicado também o argumento da empresa de que a IN SRF nº 174 de 2002 reconheceria a lisura do seu procedimento ao prever a substituição de peças de mesma natureza. Ainda que se admitisse que isto é o que de fato ocorre no seu caso específico, aquele ato normativo não se encontrava vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, conforme o próprio contribuinte reconhece.

Não obstante esse reconhecimento, pugna pela aplicação do disposto no art. 106, inciso II do CTN. A esse desiderato, porém, antevemos um novo empecilho: a IN SRF nº 174/02 foi expressamente revogada pelo art. 26 da IN SRF nº 285 de 14/01/2003, que, por sua vez, não reproduziu a permissão de equivalência contida no dispositivo legal revogado. Confira-se:

Art. 26. Ficam formalmente revogadas as Instruções Normativas SRF nºs 150/99, de 20 de dezembro de 1999; 51/00, de 16 de maio de 2000; 57/00, de 23 de maio de 2000; 80/00, de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23 05 106
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.002651/2002-73
Recurso nº : 122.936
Acórdão nº : 204-01.037

1º de agosto de 2000; 107/00, de 28 de novembro de 2000; 108/00, de 28 de novembro de 2000; 54, de 31 de maio de 2001; 65, de 24 de julho de 2001; 67, de 25 de julho de 2001; 77, de 28 de setembro de 2001; 87, de 9 de novembro de 2001; 153, de 18 de abril de 2002; 174, de 16 de julho de 2002; 178, de 19 de julho de 2002; e 227, de 21 de outubro de 2002. (grifo nosso)

Ainda assim, e dado que os fatos geradores teriam se dado no estreito lapso temporal em que prevaleceu aquela autorização, observa-se que a mesma IN estabelece requisitos para fruição do benefício, os quais não foram cumpridos pela GE Celma. Destarte, vê-se que ela pleteia apenas a aplicação do disposto nos arts. 1º e 2º da IN, a seguir transcritos:

Art. 1º O reconhecimento da equivalência entre os produtos importados e exportados, para a extinção dos regimes de admissão temporária e de exportação temporária de partes, peças e componentes de aeronave, objeto da isenção prevista na alínea "j" do inciso II do art. 2º e no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, recebidos do exterior ou a ele enviado, em razão de contrato de garantia ou de prestação de serviços de reparo, restauração, renovação ou recondicionamento, observará o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Poderão ser reconhecidos como equivalentes para efeito de extinção dos regimes referidos no art. 1º os bens:

I - classificáveis no mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

II - que realizem as mesmas funções;

III - obtidos a partir dos mesmos materiais; e

IV - cujos modelos ou versões sejam de tecnologia equivalente.

Parágrafo único. A equivalência entre os bens será reconhecida ainda que exista inovação ou atualização tecnológica, no caso de obsolescência do modelo ou versão do bem admitido no regime.

Entretanto, por equívoco, esqueceu-se de mencionar os artigos subseqüentes aos acima citados, constantes da mesma IN SRF 174/02 que determinam uma série de requisitos a serem cumpridos pelo beneficiário dos referidos regimes aduaneiros especiais para que a equivalência entre os bens seja reconhecida pela autoridade aduaneira.

Art. 3º A exportação pelo beneficiário de regime de admissão temporária, ou a importação pelo beneficiário do regime de exportação temporária, de bem trocado por equivalente ao admitido ou ao exportado temporariamente, será processada por meio de Declaração Simplificada de Exportação (DSE) ou de Declaração Simplificada de Importação (DSI), respectivamente, de acordo com os procedimentos estabelecidos pela Instrução Normativa no 155/99, de 22 de dezembro de 1999, instruída também com o Requerimento para Reconhecimento de Equivalência entre Produtos (REP), de acordo com o modelo a ser aprovado pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

Art. 4º O REP deverá estar acompanhado de laudo emitido por engenheiro aeronáutico, ou por instituição especializada, de reconhecida capacidade técnica, que observará as exigências constantes da Instrução Normativa nº 157/98, de 22 de dezembro de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa nº 152, de 8 de abril de 2002.

§ 1º A exigência prevista no caput fica dispensada para o bem admitido ou exportado temporariamente cujo valor FOB for inferior a US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).

 10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.002651/2002-73
Recurso nº : 122.936
Acórdão nº : 204-01.037

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 23.05.06
VIS

2º CC-MF
Fl.

§ 2º Na hipótese de dúvida fundamentada sobre a equivalência dos bens, apurada no curso do despacho ou em qualquer outro momento, a fiscalização aduaneira poderá exigir a apresentação do laudo técnico, mesmo no caso de dispensa previsto no § 1º.

Art. 5º O REP deverá consignar as indicações dos registros técnicos a que o estabelecimento esteja obrigado pelas autoridades aeronáuticas para identificação do bem, das operações industriais a que foi submetido, e do produto final em que esteja incluído como parte ou peça, quando for o caso.

Art. 6º A fiscalização aduaneira poderá verificar a regularidade da declaração de equivalência entre os bens no prazo de cinco anos, contado do ano seguinte ao do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o beneficiário deverá manter em boa guarda e ordem, no prazo previsto no caput, os documentos apresentados no despacho aduaneiro e os demais registros técnicos referidos no art. 5º.

§ 2º O descumprimento da obrigação acessória de que trata o § 1º acarretará o não reconhecimento de equivalência entre os bens objeto do despacho aduaneiro, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (grifos nossos)

Conclui-se dos dispositivos acima elencados que, mesmo que se considere que os produtos retirados das turbinas admitidas temporariamente foram de fato reexportados em outras turbinas e, ainda, admitindo-se a vigência retroativa da IN SRF nº 174/02, não se salvaria o contribuinte, dado que não cumpriu nenhum dos requisitos imprescindíveis descritos na própria IN.

Por fim, quanto ao argumento do contribuinte de que não poderia ser punido, dado que toda a ação fiscal decorreu de um procedimento espontâneo seu, visando à correção de uma falha em uma DI sua, tampouco reconhecemos-lhe validade. Ao longo de todo o voto procuramos demonstrar que, ao contrário, a autuação decorreu da incapacidade demonstrada pela empresa de comprovar a origem e o destino da peça que gerou a autuação. A sua atitude espontânea, ao contrário, resumiu-se àquela comunicação inicial. A partir daí, contrariamente, sua atitude consistiu em resolutamente dificultar a apuração levada a cabo pela SRF, motivo pelo qual foi até mesmo autuada por embaraço à fiscalização.

Desta forma, por todas as razões expostas no voto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

JULIO CESAR ALVES RAMOS

M